

EMENDA ADITIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2022

Cria o Art. 10 – A. do Projeto de Lei em epígrafe, de modo a incluir o Art. 26-C na Seção I, do Capítulo II, do Título II, da Lei Complementar Municipal nº 063, de 11 de outubro de 2005

Art. 10-A. Fica criado, no âmbito da nova subseção V - "Das aposentadorias especiais", da seção I, Capítulo II, do Título II, da Lei Complementar Municipal nº 063, de 11 de outubro de 2005, o artigo 26-C, os quais terão a seguinte redação:

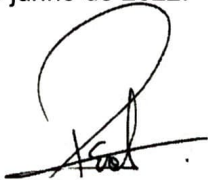
Art. 26 – C. Fica assegurada aposentadoria especial, com base na antiga redação do art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da referida Emenda, cujas atividades importem em risco de vida, vedada a caracterização por categoria profissional, ou ocupação, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para homens, e aos 53 (cinquenta e três) para mulheres, desde que o segurado (a) cumpra os requisitos de 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição ao risco de vida, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º Para os fins da concessão da aposentadoria prevista no caput, será admitido como meio de prova para a comprovação de tempo de labor sob condições especiais, o recebimento de vantagens, adicionais ou gratificações pela prestação de atividades com risco de vida.

§2º Aplicam-se às aposentadorias especiais dos segurados do RPPS Natal, tratadas no presente artigo, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que importem risco de vida, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ressalvados o direito adquirido, a vedação do retrocesso em matéria previdenciária, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e as regras de transição cabíveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Natal-RN, 28 de junho de 2022.


Vereador **PAULINHO FREIRE**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao texto do PLC Nº 015/2022, busca adequar o a reforma da Previdência da capital potiguar ao contexto dos servidores públicos que atuam em áreas que importam em Risco de Vida, em especial a Guarda Municipal de Natal.

Não se pode olvidar que trabalhadores que atua na linha de frente da segurança pública, ajudando de forma efetiva o Estado no combate a violência, expondo suas vidas diuturnamente em prol da sociedade, fiquem desassistidos das proteções especiais devidas ao seu trabalho.

A Constituição Federal, no §8º do art. 144, conferiu aos municípios autonomia para criar as Guardas Municipais, em conformidade com lei 13.022 de 2014, que é o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Ora, a Guarda Municipal integra o SUSP (Sistema único de segurança pública), implantado pela Lei nº 13.675/2018, ao lado dos demais órgãos executivos, a saber, as polícias Federais, Rodoviária Federal; civis, militares, Força Nacional de Segurança Pública e corpos de bombeiros militares, o que afirma a importância da presença da Guarda na estrutura do sistema de repressão aos atos ilícitos.

O estatuto Geral das Guardas Municipais traz atribuições diretas que importam elevado risco de vida para estes profissionais, como a preservação de vidas, prevenção e inibição de infrações penais, proteção sistêmica da população municipal, colaboração integrada no âmbito da segurança pública, pacificação de conflitos, dentre outros.

A aposentadoria especial para agentes que expõe sua vida não é regramento novo, razão porque, deve ser resguardando o direito da aposentadoria aos segurados que possuem exposição ao risco de vida, nos termos da redação anterior do texto constitucional.

De igual modo, em face do que dispõe a Lei Federal Nº 8213/91, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão sobre o tema 1.031, que tratava da aposentadoria especial aos vigilantes, que assim como os guardas municipais do Natal, recebem adicional por terem suas vidas expostas ao risco, firmou entendimento pela possibilidade, mesmo após a promulgação da EC 103/2019, que estes trabalhadores possuem o direito a aposentadoria especial em razão do risco que se expõem em suas profissões.

Isto posto, resta inafastável a conclusão de que é resguardado o direito da aposentadoria aos que possuem exposição ao risco de vida, devendo assim o legislativo desta capital viabilizar edição ao PLC nº 015/2022, de modo a possibilitar que de maneira justa, a guarda municipal que, como destacado, tem importante função no enfrentamento da violência, e como agentes de segurança, qualificados como atividades perigosas.

É bom lembrar, que esta propositura não tem por finalidade atacar, contestar ou inviabilizar a execução do ato jurídico que se pretende regulamentar, mas apenas de garantir o direito já adquirido pelos servidores.